

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

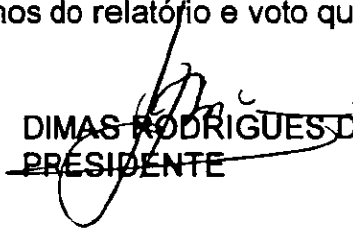
Processo nº. : 10469.003393/90-16
Recurso nº. : 86.311
Matéria : FINSOCIAL FATURAMENTO - EXS.: 1987 e 1988
Recorrente : CIMENTEX COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
Recorrida : DRF em NATAL - RN
Sessão de : 17 DE JULHO DE 1998
Acórdão nº. : 106-10.339

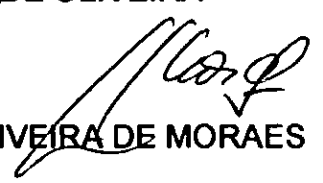
FINSOCIAL - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Mantida a tributação do IPRJ, a tributação que lhe é reflexa deve também ser mantida, se o Recorrente vinculou-as à mesma sorte. JUROS DE MORA - TRD - Consoante jurisprudência sedimentada da CSRF, é vedada a incidência de juros segundo os índices da TRD a períodos anteriores a agosto de 1991, o que importaria na aplicação retroativa da Medida Provisória nº 298/91, convertida na Lei nº 8.218/91. Prevalecem os juros legais de 1% ao mês.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIMENTEX COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD, relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO, ROMEU BUENO DE CAMARGO e ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

mf

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10469.003393/90-16
Acórdão nº. : 106-10.339
Recurso nº. : 86.311
Recorrente : CIMENTEX COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA

RELATÓRIO

O presente processo, de interesse de CIMENTEX COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, já qualificada nos autos, referente à exigência de FINSOCIAL, exercícios de 1987 e 1988, retorna a esta Câmara, após decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais que, pelo Acórdão nº 01.02.359, anulou o julgamento anteriormente proferido por este colegiado, que considerou ter havido supressão de instância, e determinou que novo fosse realizado, com exame do mérito.

Para bom entendimento do assunto, reporto-me ao relatório e votos proferidos neste processo e no processo relativo a IRPJ, do qual este decorre, quando dos julgamentos anteriores, peças que leio em sessão.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10469.003393/90-16
Acórdão nº. : 106-10.339

VOTO

Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, Relator

Fase de conhecimento do recurso superada. No mérito, por se tratar, como vimos no relatório, de processo decorrente, adoto, à míngua de defesa específica, as razões de decidir alinhadas pelo Conselheiro MÁRIO ALBERTINO NUNES no julgamento do processo matriz (Ac nº 106-7.976, de 14.05.96), que manteve íntegra a exigência quanto ao principal e apenas excluiu a incidência da TRD no período anterior a agosto de 1991, ressaltando que, quanto a este item, há postulação no recurso acostado a estes autos.

Tais as razões, dou provimento parcial ao recurso, para excluir a incidência da TRD, no período assinalado.

Sala das Sessões - DF, em 17 de julho de 1998


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

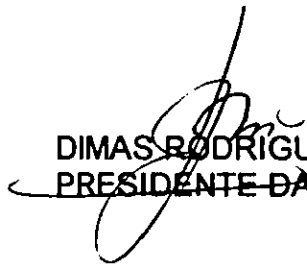
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10469.003393/90-16
Acórdão nº. : 106-10.339

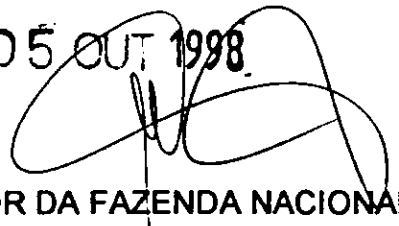
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 05 OUT 1998


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em 05 OUT 1998


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL